



**Ccent. 15/2015
Provimi / Ativos Progado**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

16/04/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 15/2015 – Provimi / Ativos Progado

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 12 de março de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição pela Provimi-Iberia-Concentrados para Alimentação de Animais, S.A. (“Provimi”) de um conjunto de ativos (“Ativos Progado”) pertencentes à sociedade Rações Progado Centro-Sul, S.A. (“Progado Sul”) e à Progado-Sociedade Produtora de Rações, S.A. (“Progado Norte”), ambas sociedades pertencentes ao grupo Montalva¹.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresa Adquirente

3. A Provimi é uma sociedade que desenvolve a atividade de produção e comercialização de alimentos compostos para animais (rações), com exceção de alimentos para peixes. Esta empresa integra o Grupo Cargill, um grupo ativo nos mercados internacionais da comercialização de cereais e oleaginosas, moagem de farinhas, processamento e transformação de carnes e serviços financeiros. Em Portugal, para além da produção de comercialização de alimentos compostos para animais, o grupo Cargill comercializa cereais, oleaginosas e aditivos (mixes² e pré mixes³).
4. Os volumes de negócios realizados pelo grupo Cargill, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“EEE”) e a nível mundial (“Mundial”) em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

¹ Participado em [CONFIDENCIAL – participação social] e em [CONFIDENCIAL – participação social] pelo fundo de investimento Fundo de Recuperação-FR.

² Também designados de vitaminas.

³ Também designados de macro minerais.

Tabela 1 – Volumes de negócios do grupo Cargill, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]
EEE	[>100]	[>100]	[>100]
Mundial	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante

2.2. Empresa Adquirida

5. Os Ativos Progado, pertencentes às sociedades Progado Sul e Progado Norte, integram os seguintes ativos:
 - (i) Lista de clientes e respetivos contactos, na medida em que correspondam aos clientes fornecidos no âmbito da atividade externa⁴ de alimentos compostos para animais da Progado, que realizaram alguma encomenda nos 12 meses anteriores à decisão de não oposição da Autoridade da Concorrência;
 - (ii) Direitos de propriedade industrial associados à vertente externa da atividade de alimentos compostos para animais exercida pela Progado (marcas, conforme contratos de compra e venda de direitos de propriedade intelectual);
 - (iii) *know-how* na área da preparação e comércio de alimentos compostos para animais, incluindo a composição de fórmulas, ingredientes e métodos de embalagem de produtos e, se aplicável, informação sobre invenções, desenhos, procedimentos e métodos ainda não registados perante as autoridades competentes.
6. Os volumes de negócios realizados pelos Ativos Progado, em Portugal, no EEE e a nível mundial em 2012, 2013 e 2014, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

Tabela 2 – Volumes de negócios dos Ativos Progado, para os anos de 2012, 2013 e 2014

<i>Milhões Euros</i>	2012	2013	2014
Portugal	[>5]	[>5]	[>5]
EEE	[>5]	[>5]	[>5]
Mundial	[>5]	[>5]	[>5]

Fonte: Notificante

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

7. A operação de concentração notificada consiste na aquisição pela Provimi do controlo exclusivo dos Ativos Progado.
8. Uma vez que, quer o grupo Cargill, através da Notificante, quer os ativos a adquirir, exercem atividades na produção e comercialização de alimentos compostos para animais, a operação de concentração notificada tem natureza horizontal.

⁴ Trata-se da produção que não é consumida pelas empresas do grupo e portanto se destina ao mercado.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

9. Atendendo a que o Grupo Cargill está presente a montante do mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais, ou seja nos mercados de cereais de oleaginosas de mix e pré mixes, que constituem matérias-primas na produção de alimentos compostos para animais, a operação tem igualmente natureza vertical.

4. MERCADOS RELEVANTES

4.1. Mercado do Produto Relevante

10. Conforme referido *supra*, a Provimi e os Ativos Progado encontram-se ativos na produção e comercialização de alimentos compostos para animais. Estes compostos, vulgarmente designados rações, são produzidos através da mistura de vários elementos, em regra, cereais, bagaços de oleaginosas, derivados de cereais, substitutos de cereais e aditivos, que incluem mixes pré mixes, vitaminas e oligoelementos.
11. A Provimi e os Ativos Progado produzem para o mercado, *i.e.* a respetiva produção não se destina a ser integrada ou consumida por empresas do grupo.
12. A Notificante, em linha com a prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)⁵ considera que é possível distinguir entre alimentos simples⁶ e alimentos compostos⁷ para animais, sendo que os Ativos a adquirir não exercem atividade no mercado da produção de alimentos simples.
13. A Notificante refere adicionalmente que no Processo COMP/M.6468 Forfarmers/Hendrix, a Comissão equacionou a possibilidade de proceder a uma segmentação adicional, em função dos ingredientes utilizados e do tipo de animal destinatário dos alimentos compostos, *i.e.* ruminantes, suínos ou aves de capoeira. Concluiu, todavia, pela existência de um mercado relevante que engloba todos os alimentos compostos para animais, independentemente do tipo de animal⁸.
14. A AdC já se pronunciou sobre o mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais⁹, tendo considerado que este mercado constitui um mercado relevante, na medida em que os diferentes tipos de rações se distinguem apenas quanto às quantidades utilizadas de cada ingrediente, daí resultando uma elevada substituíbilidade na ótica da oferta.

⁵ Vide Decisão relativa ao Processo COMP/M.6468 Forfarmers/Hendrix, §11, de 16 de março de 2012.

⁶ Estão incluídos, por exemplo, aparas de soja, colza, beterraba sacarina, farinha de peixe ou cereais.

⁷ Envolve a mistura e combinação de vários ingredientes, donde se destacam as matérias-primas (cereais, bagaços de oleaginosas, derivados de cereais), que correspondem a 98% do volume das rações, e aditivos (como as vitaminas mixes e oleaginosas).

⁸ Vide Decisão relativa ao Processo COMP/M.6468 Forfarmers/Hendrix, §27, de 16 de março de 2012. Nesta decisão foi considerado que os alimentos compostos para animais de estimação não pertencem ao mercado do produto relevante em análise.

⁹ Vide Decisão relativa ao Processo Ccent 47/2007-Financor/NSL Indústria, de 29 de agosto de 2007.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

15. A AdC, em face do exposto, considera que o mercado relevante para efeitos desta operação de concentração é o mercado da produção e comercialização dos alimentos compostos para animais¹⁰.

4.2. Mercado Geográfico Relevante

16. A Notificante, na esteira da prática decisória da Comissão¹¹, entende que o âmbito geográfico do mercado da produção de alimentos compostos para animais corresponde pelo menos, ao território nacional. Com efeito, a Notificante entende que “os fornecedores concorrem numa base nacional através dos respetivos pontos de venda e a procura é fortemente influenciada pelas características da procura nacional”.
17. A AdC concluiu na decisão relativa ao processo Ccent. 47/2007-Financor/NSL Indústria que o mercado geográfico correspondia ao território da Região Autónoma dos Açores (RAA), tendo em conta que (i) os produtores locais da RAA não comercializavam rações no Continente, (ii) a cobertura local de rações RAA tinha sido, no ano anterior *i.e.* 2006, superior a 90% e (iii) as estruturas da oferta na RAA e no Continente eram substancialmente distintas.
18. Na presente operação de concentração está em causa a aquisição de um conjunto de ativos que inclui, entre outros, a lista de clientes da Progado Sul e da Progado Norte que apenas abrange clientes sediados no território do continente. Resulta ainda da informação prestada pela Notificante que nenhum destes clientes que integram os ativos a adquirir pela Provimi realiza quaisquer vendas para as Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira, não resultando, assim, qualquer impacto nestas regiões.
19. Pelas razões referidas *supra* e seguindo a citada prática decisória, considera a AdC que, para efeitos da presente operação de concentração, a dimensão geográfica do mercado relevante deverá corresponder ao território de Portugal Continental.

4.3. Conclusão quanto aos Mercados Relevantes

20. Em face do exposto, a AdC entende que o mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração corresponde ao *mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais em Portugal Continental*.

4.4. Mercados Relacionados

21. Tal como *supra* referido, o grupo Cargill, que controla a Provimi, encontra-se ativo no *trading*¹² de cereais (milho, cevada e outros) e de bagaços de oleaginosas, a nível mundial. Estes produtos representam cerca de 98% das matérias-primas utilizadas no fabrico de alimentos compostos para animais.

¹⁰ Vide Nota de rodapé 8.

¹¹ Vide Decisões relativas ao Processo COMP/M.6383-Cargill/Korofrance §10, de 16 de novembro de 2011 e Processo COMP/.5558-Nutreco/Cargill, de 24 de novembro de 2009.

¹² Os cereais são *commodities* transacionados nas bolsas internacionais de futuros e opções de Chicago Board of Trade e de Paris MATIF, com um elevado número de *traders* envolvidos em operações a nível mundial, sendo os preços publicados diariamente em jornais financeiros.

22. A Comissão já analisou os mercados dos cereais¹³ e dos bagaços de oleaginosas¹⁴, tendo em ambos os casos deixado em aberto a exata definição do mercado do produto.
23. Quanto à delimitação dos respetivos mercados geográficos, a Comissão entendeu também deixar em aberto o respetivo âmbito, tendo no entanto referido que em casos anteriores¹⁵ já havia concluído que o mercado dos bagaços de oleaginosas tem pelo menos dimensão europeia.
24. A Provimi está ainda presente, embora de forma residual¹⁶, na comercialização de mixes e pré mixes. Estes também constituem matérias-primas para a produção de alimentos compostos para animais, embora representem menos de **[0-5]**% da respetiva composição.
25. A Comissão concluiu que os mixes e pré mixes constituem um mercado relevante autónomo,¹⁷ atenta a substituibilidade que os mesmos apresentam quer na ótica da procura, quer na ótica da oferta, e que o respetivo âmbito geográfico é nacional¹⁸.
26. Uma vez que a Cargill e a Provimi estão presentes a montante do mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais como fornecedores de *inputs* i.e. cereais, bagaços de oleaginosas, mixes e pré mixes, estes mercados constituem mercados relacionados para efeitos da presente operação de concentração.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Efeitos Horizontais

27. Conforme referido em §8 *supra*, a presente operação tem natureza horizontal, uma vez que quer a Provimi quer os Ativos Progado operam no mesmo mercado relevante.
28. De acordo com estimativas da Notificante¹⁹, a dimensão do mercado da produção de alimentos compostos para animais no território do continente correspondeu, em 2014, a €475,7milhões e a 1028 mil toneladas, respetivamente em valor e em quantidade.
29. Trata-se de um mercado que, de acordo com os elementos fornecidos pela Notificante, nos últimos anos evidencia uma certa estagnação, quer em termos das quantidades transacionadas, quer dos respetivos volumes de negócios gerados. Verificam-se,

¹³ Vide decisão do Processo COMP/M. 6383-Cargill/Korofrance §§19 a 22, de 16 de novembro de 2011.

¹⁴ Vide *idem* §§23 a 27.

¹⁵ Vide decisão do Processo COMP/M.2693-ADM/ACTI §16 de 11 de fevereiro de 2002.

¹⁶ A Notificante estima que a comercialização de mixes e pré mixes representa cerca de **[0-5]**% do seu volume de negócios.

¹⁷ Vide decisão do Processo COMP/M.6383-Cargill/Korofrance §13, de 16 de novembro de 2011.

¹⁸ Vide *idem* §15.

¹⁹ A Provimi calculou a dimensão do mercado, retirando aos valores da Associação dos Industriais de Alimentos Compostos Para Animais (“IACA”), 60% da produção interna das associadas, uma vez que a mesma produção não vai para o mercado, tendo excluído as empresas que produzem e comercializam nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores e multiplicando pelo preço médio dos últimos três anos (€463/tonelada).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

todavia, terem ocorrido entradas de novos operadores, como sejam a Cobadu, e a Pienso Duran, duas empresas espanholas.

30. Verificou-se, adicionalmente, que as empresas Nanta e Zêzere, que já operavam em Portugal, alteraram as respetivas estratégias comerciais. Com efeito, a Nanta passou a fornecer a região sudeste de Portugal, através de uma instalação situada em Espanha, e a Zêzere, que apenas fornecia o próprio grupo, passou a comercializar diretamente para o mercado.
31. Apresenta-se *infra* a estrutura da oferta no mercado relevante da produção de alimentos compostos para animais no território do continente, em 2011, 2012 e 2013²⁰.

Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado da produção de alimentos compostos para animais, para os anos de 2011, 2012 e 2013

Concorrentes	Quotas de Mercado 2011 (%)	Quotas de Mercado 2012 (%)	Quotas de Mercado 2013 (%)
Provimi	[20-30]	[20-30]	[10-20]
Ativos Progado	[5-10]	[5-10]	[5-10]
Quota agregada	[20-30]	[20-30]	[20-30]
Saprogal	[10-20]	[10-20]	[20-30]
Nanta	[10-20]	[10-20]	[10-20]
Zêzere	[0-5]	[5-10]	[5-10]
Sorgal	[0-5]	[0-5]	[5-10]
Promor	[0-5]	[0-5]	[5-10]
Raporal	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Cervagado	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Nutricampo	[0-5]	[0-5]	[0-5]
Outros	[10-20]	[10-20]	[10-20]

Fonte: Notificante

32. Na sequência da presente operação da concentração, a Provimi, que em 2013 detinha uma quota de [10-20]%, passa a deter uma quota conjunta de [20-30]%, já que a quota dos Ativos Progado é de [5-10]%. De acordo com dados da Notificante, a quota de mercado da Provimi registou, em 2014, uma ligeira redução, passando para [10-20]%, enquanto a dos Ativos Progado se manteve em valores próximos dos do ano anterior ([5-10]%).

²⁰ A Notificante não dispõe ainda para 2014 de estimativas das quotas de mercado dos concorrentes.

33. Trata-se de um mercado moderadamente concentrado, uma vez que o *IHH* pós operação é de [**<2000**] pontos, sendo que o *delta* resultante é de [**<250**] pontos, em 2013.²¹
34. Assim, de acordo com as Orientações da Comissão para apreciação das concentrações horizontais e com a prática decisória da AdC, é pouco provável que se identifiquem preocupações de concorrência de tipo horizontal em mercados com um *IHH* compreendido entre 1000 e 2000 em que o *delta* é inferior a 250 pontos.
35. Com efeito, após a operação de concentração, continuarão a atuar no mercado empresas como a Saprogal e a Nanta, que ao invés da Provimi e dos Ativos Progado²², que tem registado um ligeiro crescimento nas respetivas quotas de mercado, e que podem exercer pressão concorrencial sobre o mercado, não permitindo à entidade resultante da operação de concentração a adoção de comportamentos anticoncorrenciais.
36. Acresce que se trata de um mercado que não apresenta barreiras à entrada significativas, tal como decorre dos §29 a §30 *supra*. Com efeito, e de acordo com a informação da Notificante, estes produtos não requerem, para a sua produção, grande sofisticação tecnológica ou de investimentos avultados, verificando-se, ainda, não existir a prática de acordos de exclusividade com os clientes.
37. Desta forma, e não obstante a natureza horizontal da presente operação de concentração, não resulta da mesma um impacto significativo nas condições de concorrência no mercado considerado.

5.2. Efeitos Verticais

38. A operação de concentração tem igualmente natureza vertical uma vez que a Cargill, que detém a Provimi, está presente a montante do mercado da produção de alimentos compostos para animais, comercializando cereais e bagaços de oleaginosas e, de forma residual, mixes²³ e pré mixes, que constituem as principais matérias-primas na produção e comercialização de alimentos compostos para animais.

²¹Nos termos das *Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas* (2004/C 31/03), publicadas no Jornal da União Europeia (JOUE”) n.º C 031 de 05/02/2004 p. 0005 – 0018 (“Orientações para a apreciação das concentrações horizontais”), “O nível de concentração global existente num mercado pode também fornecer informações úteis acerca da situação concorrencial. Para avaliar os níveis de concentração, a Comissão aplica frequentemente o índice Herfindahl-Hirschman (IHH). Este índice é calculado adicionando os quadrados das quotas de mercado individuais de todos os participantes no mercado. O IHH confere, proporcionalmente, um maior peso às quotas de mercado das empresas de maiores dimensões. (...) Apesar de o nível absoluto de IHH poder fornecer uma indicação inicial da pressão concorrencial no mercado após a concentração, a variação no IHH (conhecida por “delta”) constitui um valor aproximado da variação na concentração do mercado diretamente resultante da operação de concentração.” (§16).

²² Vide §0.

²³ A Notificante estima deter em 2014 uma quota muito reduzida, na ordem dos [0-5] %.

39. De acordo com dados da Notificante, as vendas de cereais (milho, cevada) e de bagaços de oleaginosas do grupo Cargill, em Portugal, no último ano, representam cada um, cerca de **[5-10]**% do total^{24,25}.
40. Para além da Cargill, existem diversas outras empresas que também comercializam estes produtos. Tal é o caso da Noble, da Acembex, da Louis Dreyfus, da Bunge e da Cerealis, cujas quotas, em Portugal, em 2013, correspondem a **[20-30]**%, a **[20-30]**%, a **[10-20]**%, a **[10-20]**% e a **[10-20]**%, respetivamente.
41. Atento o referido em §39 e §40, também não são exetáveis efeitos verticais significativos, uma vez que a montante do mercado relevante, na comercialização de cereais, de oleaginosas, de mixes e pré mixes, o grupo Gargill não dispõe de poder de mercado significativo²⁶.

5.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial

42. Resulta de todo o exposto que da projetada operação de concentração não resultam efeitos do tipo horizontal ou vertical suscetíveis de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados analisados na presente decisão.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

43. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias.
44. Nos termos da Cláusula **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cláusula Contratual]** do Acordo de não concorrência celebrado entre a Notificante e a vendedora, estabeleceu-se que a Progado fica sujeita a uma obrigação de não-concorrência por um período de **[<3]** anos. Esta obrigação de não-concorrência fica circunscrita ao território português e à atividade de produção e comercialização de alimentos compostos para animais no mercado livre.

²⁴ A prática decisória da Comissão vai no sentido de deixar em aberto o mercado (produto e geográfico) dos cereais e das oleaginosas, razão pela qual para efeitos da presente concentração se denomina de atividades a comercialização de oleaginosas e de cereais.

²⁵ A Notificante estima as quotas de **[5-10]**%, tendo por base as quantidades totais de movimentação destas mercadorias em Portugal que estima em **[CONFIDENCIAL – Segredo de Negócio]** de toneladas.

²⁶ Vide Orientações da Comissão para a apreciação das operações de concentração não horizontais nos termos do Regulamento de controlo de operações de concentração (“Orientações da Comissão sobre concentrações não horizontais”), publicadas no JOUE C 265 de 18.10.2008, página 6-25. Nos termos do parágrafo 23, as concentrações não horizontais apenas constituem uma ameaça para a concorrência efetiva “se a entidade resultante da concentração detiver um poder de mercado significativo (o que não significa necessariamente que detenha uma posição dominante) em pelo menos um dos mercados em causa”. Também no §25 das mesmas Orientações se refere que “É pouco provável que a Comissão considere que uma concentração não horizontal suscita preocupações de concorrência – sejam de natureza coordenada ou não coordenada - se a quota de mercado da nova entidade após a concentração em cada um dos mercados em causa for inferior a 30% (...)”.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 9

45. Na obrigação de não concorrência não está compreendida a **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**.
46. Nos termos do referido Acordo estabelece-se igualmente uma proibição de a Progado aliciar os clientes constantes da lista objeto da presente transação. Esta obrigação de não angariação de clientes não é aplicável **[CONFIDENCIAL – Teor da Cláusula Contratual]**²⁷.
47. A Notificante considera que as obrigações descritas são necessárias e diretamente relacionadas com a concretização da operação de concentração, considerando que correspondem a objetivos legítimos de um ponto de vista comercial e industrial, porquanto visam assegurar a continuidade da atividade dos Ativos Progado e, ao mesmo tempo, a proteção do investimento da Notificante.
48. A AdC, seguindo a sua prática decisória e a Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações²⁸, considera que as referidas cláusulas de não-concorrência e de não-angariação são justificadas pelo objetivo legítimo de concretização da operação de concentração, uma vez que o respetivo prazo, âmbito de aplicação geográfico, objeto e âmbito de aplicação subjetivo não excedem o que é razoável atendendo o objetivo de preservação do valor do negócio a adquirir.
49. Conclui-se, portanto, que as cláusulas em referência, não obstante serem restritivas da concorrência, podem considerar-se como diretamente relacionadas e necessárias à concentração, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência.

7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

50. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados que tenham manifestado a sua posição quanto à realização da operação e o sentido da decisão, que é de não oposição.

8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

51. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado da produção e comercialização de alimentos compostos para animais em Portugal Continental*.

²⁷ Vide Acordo de não concorrência e de não aliciamento de clientes, Cláusula **[CONFIDENCIAL – Identificação de Cláusula Contratual]**.

²⁸ Vide Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações, publicada no JOUE C 56, de 5.3.2005, parágrafos 24 a 26.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo 10 exato haja sido considerado como confidencial.

Lisboa, 16 de abril de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo 11
exato haja sido considerado como confidencial.**

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa Adquirente	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES.....	4
4.1. Mercado do Produto Relevante	4
4.2. Mercado Geográfico Relevante	5
4.3. Conclusão quanto aos Mercados Relevantes	5
4.4. Mercados Relacionados	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	6
5.1. Efeitos Horizontais.....	6
5.2. Efeitos Verticais.....	8
5.3. Conclusão da avaliação jusconcorrencial	9
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	9
7. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	10
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volumes de negócios do grupo Cargill, para os anos de 2012, 2013 e 2014	3
Tabela 2 – Volumes de negócios dos Ativos Progado, para os anos de 2012, 2013 e 2014..	3
Tabela 3 – Estrutura da oferta do mercado da produção de alimentos compostos para animais, para os anos de 2011, 2012 e 2013	7

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 12